



IMED

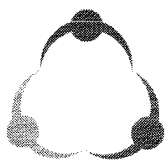
INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO (CICP) DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS – SES/GO

- **Chamamento Público nº 06/2019 – Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 12 horas/dia, na POLICLÍNICA REGIONAL - UNIDADE GOIANÉSIA, localizada à Avenida Ulisses Guimarães esquina com Avenida Contorno, Bairro Esperança, s/nº, Goianésia – GO.**
- **interposição de recurso: 1) inabilitação do recorrente por alegação equivocada de violação ao próprio estatuto; 2) habilitação indevida do INSTITUTO CEM;**

IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO, associação civil sem fins lucrativos inscrita junto ao CNPJ/ME sob o nº 19.324.171/0001-02 e com sede na Rua Itapeva, nº 202, conj. 34, Bela Vista, São Paulo, Capital, por seu procurador (instrumento de procuração já apresentado nos autos), vem à presença de V. Sa., nos termos do 7.4 do edital do chamamento público sob referência, bem como com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93, apresentar o presente **recurso** contra a r. decisão da C. Comissão que, em 10.01.20, **inabilitou o ora**



IMED

INSTITUTO DE
MÉDICA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

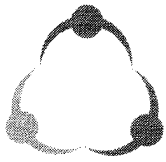
recorrente para fins de prosseguimento no certame, e habilitou indevidamente outras participantes, expondo e requerendo o que segue:

1. Desde logo, anota-se que o presente recurso é tempestivo. A decisão ora recorrida foi disponibilizada no site da Secretaria de Saúde de Goiás em 10.01.20, sexta-feira. Logo, para fins de contagem do prazo recursal previsto na lei e no edital (dois dias úteis após a publicação), o prazo em questão se iniciou na segunda-feira (primeiro dia útil a partir da publicação, nos termos do artigo 110 da Lei 8.666/93 e item 7.4 do edital). De modo que a apresentação do recurso na data de hoje, 13.01.2020, atende, à sobeja, o prazo cabível.

I – INDEVIDA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DE SE ESTATUTO – NECESSIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO PROFERIDA

2. Ao que se infere da decisão ora recorrida, o IMED foi inabilitado para prosseguir neste chamamento pelo fato de que **“A entidade não atende o disposto no art. 13, p. único, de seu próprio estatuto, que veda o exercício simultâneo de cargos em Diretorias. Nesse sentido, considerando que o Sr. André Silva Sader acumula os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, a entidade está irregular”** (g.n.).

3. Com o todo o respeito, a decisão comporta reforma. Explica-se.



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

4. Ao contrário do mencionado na r. decisão recorrida, o artigo 13 do Estatuto não veda o acúmulo de Diretorias. Quanto ao acúmulo de diretorias não existe qualquer vedação.

5. A vedação prevista no mencionado artigo, é referente ao acúmulo de cargo Diretoria com cargo em algum dos Conselhos, bem como o acúmulo de cargo em algum Conselho com cargo em outro Conselho. **EM SUMA, A VEDAÇÃO DO ARTIGO 13 É REFERENTE A VEDAÇÃO DE AUTUAÇÃO EM OUTROS ÓRGÃOS, NÃO A CARGOS DENTRO DO MESMO ÓRGÃO. COM RELAÇÃO AO MESMO ÓRGÃO, NÃO HÁ QUALQUER VEDAÇÃO.**

6. Eis o teor do artigo 13:

“Artigo 13. São ÓRGÃOS da Associação: (a) a Assembleia Geral; b) os Conselho de Administração e Conselho de Administração da filial Belém; c) a Diretoria e a Diretoria da filial Belém; e d) o Conselho Fiscal.

Parágrafo único: é vedado o exercício simultâneo de cargos nos Conselhos de Administração, Diretorias e Conselho Fiscal. Os membros de quaisquer desses órgãos que venham a ser eleitos ou indicados para qualquer OUTRO ÓRGÃO, ou que venham a exercer função precípua a qualquer OUTRO ÓRGÃO, deverão renunciar ao antigo cargo ao assumirem suas novas funções ou cargos.” (g.n.)



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

7. O texto é de clareza solar:

- é vedado exercício simultâneo em cargos nos Conselhos de Administração, Diretorias e Conselho Fiscal: ou seja, a pessoa que exerce cargo no Conselho Administrativo não poderá exercer cargo na Diretoria ou no Conselho Fiscal; **a pessoa que exerce cargo na Diretoria, não poderá exercer cargo no Conselho Fiscal ou no Conselho de Administração;** e a pessoa que exerce cargo no Conselho Fiscal, não poderá exercer cargo na Diretoria ou no Conselho Administrativo;

- E por cautela, o texto do artigo 13 ainda prevê que ao ser eleito ou indicado para **outro órgão** (espancando, portanto, qualquer dúvida existente e deixando cristalino que a vedação é referente ao acúmulo de cargos em órgãos diferentes) o pessoa deverá renunciar ao cargo anterior.

- **Não há qualquer vedação ao acúmulo de cargos na Diretoria (posto se tratar de acúmulo de função NO MESMO órgão), ao contrário do entendimento apresentado por esta r. Comissão.**

8. Ou seja: **não existe a apontada vedação no Estatuto Social.** Em face do exposto, pede-se, em primeiro lugar, que o presente recurso seja recebido por V. Sa. no seu **efeito suspensivo** (§ 2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e item 7.10 do edital). Após a manifestação dos demais interessados, pede-se a ulterior **apreciação do recurso pela d. Comissão Interna de Chamamento Público, para fins de seu provimento,** decretando-se a habilitação do ora recorrente, com sua consequente participação nas demais fases do certame.



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

III – INSTITUTO CEM – HABILITAÇÃO INDEVIDA – INSTITUTO DEVEDOR DO ESTADO DE GOIÁS

9. Com relação a habilitação do INSTITUTO CEM, também merece ser reformada a r. decisão proferida, uma vez que referido instituto é devedor do Estado de Goiás, e nos termos o item 4.4.d do Edital, é vedada sua participação.

10. Com efeito, dispõe o Edital:

4.4. Não poderão participar do presente certame:

- a) Instituições declaradas inidôneas pelo Poder Público.*
- b) Instituições consorciadas.*
- c) Instituições impedidas de contratar com a Administração Pública.*
- d) Instituições que estejam, de qualquer forma, inadimplentes com o Estado de Goiás ou cumprindo sanções aplicadas pela Administração Pública.*

11. E o INSTITUTO CEM, como apontado pelo representante da recorrente na Ata de Abertura do Chamamento, é **devedor do Estado de Goiás.**

12. Com efeito o **Termo de Ajuste de Conduta TAC nº 02/2019, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado de Goiás, o Ministério Público do Trabalho, o Estado de Goiás e a recorrente, expressamente informa que o INSTITUTO CEM é devedor de mais de 2 milhões de reais perante o Estado:**

IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento
Rua Itapeva, 202 | Conjunto 34, Bela Vista, São Paulo/SP
CNPJ: 19.324.171/0001-02 – Telefone/Fax: (11) 3141-1128
www.imed.org.br – projetos@imed.org.br



*“CONSIDERANDO QUE, no processo de transição e substituição da organização social gestora do HUTRIN, a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE identificou que **o INSTITUTO CEM possuía débitos com o ESTADO DE GOIÁS, inicialmente apurado, de R\$ 2.099,178,04** (dois milhões, noventa e nove mil, cento e setenta e oito reais e quatro centavos);”*

13. Portanto, não existem dúvidas de que, como afirmado pelo MP/GO, MPT e Estado de Goiás, por escrito no TAC nº 02/2019, o INSTITUTO CEM é devedor do Estado.

14. Donde ser lógica a conclusão que o INSTITUTO CEM deverá ser inabilitado no presente certame, com base no item 4.4.d do Edital.

IV – CONCLUSÃO: PROVIMENTO DO RECURSO

15. Outrossim, em virtude das presentes razões, pede-se, em primeiro lugar, que o presente recurso seja recebido por V. Sa. nos efeitos do § 2º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, com o seu devido encaminhamento à Comissão Julgadora.

16. Após a manifestação dos demais interessados, pede-se a ulterior **apreciação do recurso pela d. Comissão de Licitações, para fins de seu provimento, devendo a ora recorrente ser habilitada e o INSTITUTO CEM inabilitado.**



IMED

INSTITUTO DE
MEDICINA,
ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO

CUIDANDO
COM RESPEITO

17. Após a análise do tema pela d. Comissão, pede-se a remessa dos autos ao Sr. Secretário de Estado de Saúde, igualmente para análise e provimento do recurso.

-----Pede deferimento.

De S. Paulo para Goiânia, 13 de janeiro de 2020.

**IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E
DESENVOLVIMENTO**

p.p. André Fonseca Leme

OAB-SP 172.666